UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE RECURSOS NATURAIS E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO CONDIÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NÃO ECONÔMICA

Autor(res)

Volnei Rosalen
Camila Mülberstedt
João Victor Scheidt Stein

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

O direito de propriedade é uma garantia constitucional que confere ao titular os poderes de usar, gozar, dispor e reaver um bem, conforme estabelece o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. No entanto, essa prerrogativa não é absoluta, sendo condicionada ao cumprimento de sua função social, prevista no artigo 5º, XXIII, e detalhada no artigo 186 da Constituição Federal de 1988. A discussão acerca da função social da propriedade rural ganha relevância diante da crescente presença de imóveis localizados em áreas rurais que não possuem destinação econômica, como sítios e chácaras de lazer, que se distanciam da finalidade produtiva originalmente atribuída a áreas rurais. A preservação ambiental, por sua vez, é um dever de todos, mas a dúvida que se impõe é se ela, isoladamente, seria suficiente para configurar o cumprimento da função social da propriedade rural não econômica.

Objetivo

Analisar se, nas propriedades rurais sem destinação econômica, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente podem ser consideradas condições suficientes para o cumprimento da função social da propriedade prevista no artigo 186 da Constituição Federal.

Material e Métodos

O estudo foi desenvolvido a partir de análise doutrinária, legal e jurisprudencial. Foram examinados os dispositivos constitucionais e legais relacionados à função social da propriedade, especialmente os artigos 5º, XXIII, 184 e 186 da Constituição Federal, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e a Lei nº 8.629/1993, que regulamenta a reforma agrária. Além disso, foi utilizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Recurso Especial nº 1.317.547/RS, que aborda o desvirtuamento do uso de imóveis rurais. A metodologia baseou-se em pesquisa qualitativa e interpretativa, com foco na correlação entre a finalidade econômica e ambiental da propriedade, buscando compreender os limites e obrigações impostos ao exercício do direito de propriedade rural sem exploração produtiva.

Resultados e Discussão

Os resultados indicam que o cumprimento da função social da propriedade rural depende da observância conjunta dos quatro requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal: o aproveitamento racional e adequado, a utilização e preservação dos recursos naturais, o respeito às normas trabalhistas e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. O estudo evidencia que, embora propriedades rurais voltadas ao lazer e recreio possam atender parcialmente a um desses critérios, a preservação ambiental, tal requisito não é suficiente para configurar a plena função social. A jurisprudência do STJ reforça que o critério determinante é a finalidade do uso da terra (critério finalístico), e não apenas sua localização ou tamanho. Dessa forma, imóveis sem destinação produtiva, ainda que ambientalmente preservados, não cumprem integralmente sua função social, pois desvirtuam a natureza econômica e social do espaço rural.

Conclusão

Conclui-se que a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, embora essenciais, não configuram, isoladamente, o cumprimento da função social da propriedade rural não econômica. O cumprimento integral depende do cumprimento de todos os requisitos constitucionais e da destinação produtiva ou social do imóvel. Contudo, mesmo sem exploração econômica, o proprietário permanece sujeito às obrigações ambientais e ao uso responsável da terra.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 1964.
BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 fev. 1993.
BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.317.547/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 06/09/2012. DJe 21/09/2012.
MIRANDA, A. G. Direito Agrário: posse, uso e função social da terra. São Paulo: Atlas, 2015.